

TC 008.364/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe/CE – Ministério do Turismo

Responsável: José Carlos Nobre Freire (CPF 418.234.437-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. José Carlos Nobre Freire, ex-prefeito de São João do Jaguaribe/CE, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 739387/2010, que teve por objeto incentivar o turismo mediante o apoio à implementação do projeto “Festejo Junino – São João em São João” (peça 1, p. 40).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 105.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 46-47).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 100B801543, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 9/11/2010 (peça 1, p. 61). Não consta dos autos cópia do extrato bancário da conta vinculada ao convênio.

4. O ajuste vigeu no período de 20/6/2010 até 20/12/2010 e previa a apresentação da prestação de contas até 19/1/2011, conforme cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 46) e prorrogações de ofício registradas no Siconv.

5. À peça 1, p. 74, encontra-se ofício de 17/12/2010 em que o então prefeito municipal encaminha ao Ministério do Turismo a prestação de contas final do ajuste. Análise técnica daquele Ministério concluiu que a prestação de contas não apresentava elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto, razão pela qual foi realizada diligência junto ao conveniente (peça 1, p. 67/71 e 72-73).

6. Por meio dos Ofícios 49/2010-GP/EF e 51/2012-GP/EF, o ex-prefeito apresentou documentação complementar em atenção ao ofício de diligência do órgão concedente (peça 1, p. 74-75). Mediante a Nota Técnica de Reanálise 635/2012, o Ministério do Turismo considerou necessária nova diligência para esclarecer as ressalvas apontadas (peça 1, p. 76-80).

7. Em resposta a nova diligência (peça 1, p. 81 e 83), o então prefeito municipal de São João do Jaguaribe encaminhou ao Ministério do Turismo nova documentação complementar (peça 1, p. 82 e 84), a qual foi examinada por meio da Nota Técnica de Reanálise 583/2013 (peça 85-87). O referido documento reprovou a prestação de contas com base nas seguintes ressalvas técnicas:

Houve a constatação de indícios de montagem nas fotografias apresentadas pelo conveniente (fl. 210) na tentativa de burlar a correta comprovação da execução física do objeto do convênio.

Pode-se observar, por exemplo, a sobreposição de imagens para simular que foi afixada

identificação do evento ao fundo do palco.

Diante disto, fica esta prestação de contas reprovada no que tange à execução física do objeto conveniado.

8. Uma nova Nota Técnica de Reanálise foi elaborada, desta feita relacionando as ressalvas informadas para o responsável e não sanadas. Assim como a anterior, o referido documento conclui pela reprovação da execução física do convênio haja vista a impossibilidade de comprovação da realização do evento (peça 1, p. 88-91).

9. O município e seu ex-prefeito foram devidamente notificados para restituírem os recursos federais aos cofres do Tesouro Nacional por meio dos ofícios 3155 e 3158 (peça 1, p. 92-99). À peça 1, p. 101-111 consta cópia de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo prefeito sucessor em desfavor do ex-prefeito José Carlos Nobre Freire.

10. Nesse contexto, foi realizada a suspensão da inadimplência do município e dado prosseguimento à instrução da presente tomada de contas especial (peça 1, p. 112-115). O relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 125-131, com conclusão pela responsabilização do Sr. José Carlos Nobre Freire pelo dano no valor original de R\$ 100.000,00.

11. O relatório da CGU concluiu que o responsável se encontra em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 100.000,00, a partir do qual deve ser descontado o valor de R\$ 285,00 relativo à restituição aos cofres públicos realizada em 9/12/2010 (peça 1, p. 120 e 154-156). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 158-159).

12. O Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 164).

EXAME TÉCNICO

13. A presente tomada de contas especial foi autuada em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 739387/2010. Apesar de apresentar a prestação de contas, bem como documentação complementar, o responsável não logrou êxito em demonstrar a correta aplicação dos recursos federais repassados para a execução do Festejo Junino – São João em São João. Pelo contrário, consta dos autos informações sobre edição de fotografias com o intuito de comprovar a realização do evento.

14. Deve-se ressaltar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

15. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCU Plenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. Desse modo, o responsável deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

16. Como bem registrado no relatório do Tomador de Contas e considerando a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pelo município ante o seu ex-prefeito, a responsabilidade por esta TCE recai exclusivamente sobre o Sr. José Carlos Nobre Freire, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

17. Em razão de não estar demonstrada nos autos a regular aplicação dos recursos federais repassados para a execução do Convênio 739387/2010, o responsável deve ser citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor do débito aos cofres públicos. Quanto à quantificação do dano, observar-se que o responsável deve ser citado pelo valor total repassado, deduzido o saldo de recursos do convênio (R\$ 285,00) que foi recolhido em 9/12/2010.

CONCLUSÃO

18. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. José Carlos Nobre Freire e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 13-17 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Carlos Nobre Freire (CPF 418.234.437-53), ex-prefeito municipal de São João do Jaguaribe/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 739387/2010 e da impossibilidade de verificação da realização do evento;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00 (débito)	9/11/2010
285,00 (crédito)	9/12/2010

Valor atualizado até 22/12/2015: R\$ 140.913,82

b) informar o responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia da desta instrução ao responsável.

Secex-SC, em 22 de dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Fernanda Debiasi
AUFC – Mat. 5704-5